



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.540 - RS
(2012/0088473-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA BRAGA FACCIN
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
**INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -
FNDE**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União não é destinatária do produto do salário-educação, exercendo mera função de arrecadação e fiscalização da contribuição social, sendo, portanto, parte ilegítima para responder pela legalidade da cobrança do referido tributo. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.540 - RS
(2012/0088473-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nenhum desses defeitos presente no caso.

Com efeito, a decisão embargada aplicou o entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - e não a União - tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, não se configurando qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

O simples descontentamento com o decisum não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração" (e-stj, fl. 3.702).

A teor das razões do recurso:

"Para justificar o seu entendimento, invoca precedentes deste Tribunal, todos datados dos anos de 2002, 2003 e 2006 (proferidas, portanto, antes do advento da Lei nº 11.457/2007), que reconhecem a legitimidade tanto do INSS, quanto do FNDE para compor o polo passivo de ações como a presente.

Excia., com o devido perdão, entende a Agravante que a autoridade da Lei nº 11.457/2007 deve ser respeitada, pois ela faz da União Federal, em substituição ao INSS, parte legítima para figurar no polo passivo (na qualidade de litisconsorte necessário do FNDE) de ações que, assim como a ora em apreço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutem a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação.

A União, além de deter a competência tributária para instituir a contribuição em tela, detém atribuições que, antes do advento da Lei nº 11.457/2007, incumbiam à Autarquia Previdenciária, quais sejam: arrecadar e fiscalizar.

Cumpre lembrar que, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, compete exclusivamente à União Federal instituir contribuições sociais.

Anteriormente ao advento da Lei nº 11.457/2007, segundo o § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, a contribuição ao Salário-Educação era arrecadada pelo INSS e, após deduzida a parcela de 1% ao seu favor, repassada ao FNDE" (e-stj, fl. 3.710/3.711).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.540 - RS
(2012/0088473-6)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como dito na decisão que deu provimento ao recurso especial, a União não é destinatária do produto do salário-educação, exercendo mera função de arrecadação e fiscalização da contribuição social, sendo, portanto, parte ilegítima para responder pela legalidade da cobrança do referido tributo.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088473-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 172.540 / RS**

Números Origem: 200872110014497 50011944720104047211 SC-200872110014497
SC-50011944720104047211

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CÉLIA REGINA BRAGA FACCIN
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA BRAGA FACCIN
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.